

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1003378-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Cássia Paulino da Silva

Requerido: Banco Ibi S.a. Banco Multiplo

CÁSSIA PAULINO DA SILVA ajuizou ação contra BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que desconhece a dívida a ela atribuída pelo réu.

Deferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança em razão da inadimplência da autora e a ausência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida e deferindo-se a produção de prova documental.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que o débito que originou a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores decorre de uma compra por ela realizada no estabelecimento comercial C&A Modas (fl. 13), mediante a utilização do cartão de crédito administrado pela instituição financeira ré.

Caberia à autora efetuar o pagamento da dívida em oito prestações mensais, cada qual de R\$ 91,54, vencendo-se a primeira no mês de outubro de 2015. Ocorre que, visando a quitação imediata do débito e a consequente redução dos juros cobrados, ela



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

acordou com o banco a realização de dois adimplementos antecipados, um de R\$ 156,63 (fls. 15) e outro de R\$ 382,15 (fls. 18), devendo receber, em contrapartida, os descontos de R\$ 30,44 e R\$ 167,09.

Não há dúvidas de que tais adimplementos foram realizados pela autora, conforme demonstram os lançamentos realizados nas faturas de fls. 47/48.

Nota-se, entretanto, que na fatura referente ao mês de outubro de 2015 (fl. 48) o réu não só realizou o estorno de R\$ 81,36 ao invés de R\$ 167,09, como também não providenciou o desconto da parcela nº 02/08, inviabilizando o adimplemento da dívida contraída pela autora. Melhor explicitando, com o crédito decorrente da diferença entre o estorno prometido e aquele efetivamente realizado (R\$ 167,09 - R\$ 81,36 = R\$ 85,73) e com o desconto de mais uma parcela de R\$ 91,54, a fatura estaria zerada, e não apresentando um crédito em favor da autora de R\$ 5,81.

Nesse sentido, é evidente a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito, pois a quitação prometida à autora somente não ocorreu por desídia da própria instituição financeira, que não realizou o desconto dos juros da forma ofertada (fl. 18) e não lançou a parcela nº 02/08 no mês de outubro de 2015, ensejando, com isso, a incidência de outros encargos no mês seguinte, em nítido desrespeito aos direitos da consumidora.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por dívida já quitada. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 6.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre a autora e o réu, no tocante à cobrança alusiva ao contrato nº 5140040385144000, e determinar o cancelamento da anotação em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência. Além disso, condeno o réu a indenizar o dano moral decorrente, mediante o pagamento da importância de R\$ 6.000,00 em favor da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autora, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, desde a data da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA